



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA

Foi recebida no dia 10 de fevereiro de 2015, junto à Divisão de Licitação da Unilab, a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência 01/2015 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de Fornecimento de Refeições Prontas Transportadas, com concessão onerosa de uso de espaço público, para os refeitórios da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Campus da Liberdade – Redenção/CE, Unidade Acadêmica Palmares – Acarape/CE e Unidade Acadêmica Fazenda Experimental Piroás – Redenção/CE, feita pela empresa MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA, dentro dos trâmites dispostos no Edital em epígrafe.

A impugnante requer que o Edital seja republicado com reabertura de prazo legal por, supostamente, apresentar vícios que devem ser expungidos.

DA ANÁLISE:

A impugnação atende aos pressupostos de aceitabilidade. Portanto, passível de análise.

No que diz respeito ao item 1 “DO OBJETO DA LICITAÇÃO – REGIME DE EXECUÇÃO”, esclarece-se que:

A licitação em questão não visa um mero fornecimento, mas sim uma prestação de serviço que vai desde a aquisição de gêneros até a entrega final da refeição, como descrito no termo de referência e demais anexos do edital. Como argumento, a impugnante funda-se tão somente no texto da descrição do objeto e desta forma conclui equivocadamente que a licitação trata de “compras mediante fornecimento continuado”.

Diante do exposto, não procede o que foi alegado pela impugnante.

No que diz respeito ao item 2 “DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PRÉVIA NO SICAF – INABILITAÇÃO – ILEGALIDADE – ITENS 8.1 ‘b’ e ‘c’, 12.1 E 15.5 DO EDITAL”, esclarece-se que:

A impugnante afirma que “*a inscrição e habilitação prévia no SICAF é uma facilidade com que a Administração Pública pode contar para imprimir celeridade nos procedimentos licitatórios, e não uma imposição legal impediente da participação nos certames daqueles que não estejam inscritos naquele cadastro*”. Esta comissão acompanha a linha de raciocínio da impugnante, razão esta pela qual o item 8.1 “c” do edital traz, como condição de participação alternativa àquelas empresas que não estiverem devidamente cadastradas e habilitadas parcialmente no SICAF a possibilidade que transcrevemos abaixo:

“para qualificação destinada à participação em certame licitatório, o interessado deverá atender a todas as condições exigidas para cadastramento no SICAF, até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas (art. 3º, §2º, do Decreto nº 3.722, de 09 de janeiro de 2001”

Vê-se portanto que, não há de se falar em impedimento de participação no certame, de licitantes que não estejam cadastrados e habilitados no SICAF.

No que diz respeito ao item 3 “DA IMPROPRIEDADE DO USO DAS EXPRESSÕES CONCEDENTE/CONCESSIONÁRIA NO TERMO DE REFERÊNCIA”, esclarece-se que:

O uso dos termos questionados pela impugnante são adequados à modalidade de contrato administrativo a ser firmado futuramente com a empresa vencedora do certame: concessão onerosa de espaço com distribuição de refeições.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, concessão “é o *instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceite prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço*”.

Dessa forma, conclui-se que não caberia qualquer outro tipo de denominação diferente daquelas utilizadas no edital em questão (Concedente / Concessionária).

DA DECISÃO

Pelas razões trazidas,
É como decido.

Redenção, 13 de fevereiro de 2015.

Paulo Roberto Pinheiro Silva Júnior
Presidente da Comissão de Licitação da Unilab

Consta nos autos, original assinado.